SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284161 - PR (2026/0289407-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	D S ROSO - SOLAR LTDA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial, alegou-se a ausência de intimação pessoal com concessão de prazo razoável para comprovação da hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da falta de intimação para comprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de

Documento eletrônico VDA59645418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f2d31edc-572b-4091-a4a5-cffb406d6033

hipossuficiência, além de estabelecer que, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, deve o juiz intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, não sendo exigido do julgador a intimação para complementação quando reconhece, de pronto, o não cabimento da benesse. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.238.440/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.517.671/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f2d31edc-572b-4091-a4a5-cffb406d6033

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f2d31edc-572b-4091-a4a5-cffb406d6033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284161 - PR (2026/0289407-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	D S ROSO - SOLAR LTDA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial, alegou-se a ausência de intimação pessoal com concessão de prazo razoável para comprovação da hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da falta de intimação para comprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

hipossuficiência, além de estabelecer que, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, deve o juiz intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, não sendo exigido do julgador a intimação para complementação quando reconhece, de pronto, o não cabimento da benesse. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.238.440/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.517.671/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D S ROSO – SOLAR LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato bancário (Agravo de Instrumento n. 0080362-94.2025.8.16.0000).

O julgado foi assim ementado (fl. 52):

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFINIDO PELO JULGADOR *A QUO*. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, VISTO SE TRATAR DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ALÉM DE QUE NÃO TERIA SIDO INTIMADA PESSOALMENTE PARA COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DECISÃO QUE EXPÔS OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU O DESCABIMENTO DA BENESSE NO CASO CONCRETO, EIS QUE NÃO JUNTADA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E SUFICIENTE A COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA AGRAVANTE, PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO APLICADA À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481, DO STJ. DEVER DE COMPROVAÇÃO NÃO ATENDIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TANTO, SENDO OPORTUNIZADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS EM MAIS DE UMA OCASIÃO, MAS SEM CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

No recurso especial, alega violação dos arts. 4º, 6º, 10, 99, §§ 2º e 3º, do CPC e 5º, XXXV e LXXIV, da CF, sustentando que o benefício da justiça gratuita foi indevidamente negado e que não houve intimação pessoal com concessão de prazo razoável para comprovação da hipossuficiência, contrariando os princípios do acesso à justiça, da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, concedendo a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, determinando-se a concessão de prazo razoável para comprovação da insuficiência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos à execução. O valor da causa é de R$ 32.763,74.

Decisão proferida em primeira instância indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à parte ora agravante.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício por ausência de constatação da hipossuficiência da pessoa jurídica, ressaltando a regular intimação do advogado e o descumprimento do prazo para comprovação.

Sobreveio recurso especial, alegando a indevida negativa do benefício sem intimação pessoal com concessão de prazo razoável para comprovação.

II - Art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação à Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Arts. 4º, 6º, 10, 99, §§ 2º e 3º, do CPC

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

A controvérsia principal reside em determinar se o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante foi indevido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, entretanto, exige comprovação da hipossuficiência, conforme orientação do STJ consolidada na Súmula n. 481, que assim dispõe:

> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS,

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se ainda que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Ademais, quanto à interpretação do § 2º do art. 99 do CPC, a jurisprudência do STJ estabelece que, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, deve o juiz intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, não sendo exigido do julgador a intimação para complementação quando reconhece, de pronto, o não cabimento da benesse (AgInt no REsp n. 2.238.440/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.517.671/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023).

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

No caso, o Tribunal de origem verificou a ausência de comprovação da hipossuficiência da parte agravante e, por isso, manteve o indeferimento da justiça gratuita. Destacou que foi concedido prazo amplo e adequado para apresentação de documentos, assentando ainda que inexiste obrigatoriedade em se determinar a intimação pessoal e que a negativa do benefício decorreu da constatação da ausência de insuficiência.

Confira-se (fls. 53-54):

> Inobstante as alegações da agravante, vislumbra-se que a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que proferida em observância às provas e alegações produzidas nos autos, não se mostrando abusiva ou teratológica, inexistindo justificativa para sua reforma.
>
> Primeiramente, inexiste obrigatoriedade em se determinar a intimação pessoal da parte para comprovação da sua hipossuficiência, limitando-se o art. 99, §2º, do CPC, a dispor que o juiz deve instar o solicitante a comprovar o preenchimento dos pressupostos antes do indeferimento da benesse, o que a toda evidência foi realizado no caso nos autos, inclusive em mais de uma oportunidade, conforme restou destacado na decisão ora agravada:
>
> > *No presente caso, porém, mesmo oportunizada a juntada de documentos pela recorrente, esta quedou-se inerte, limitando-se a alegar em inicial e no recurso que se trata de empresa de pequeno porte, com capital social de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem demonstração mínima sobre a ausência de recursos e incapacidade de arcar com as custas processuais. Aliás, veja-se que a recorrente adotou a mesma conduta em primeiro grau, pois fora oportunizada, em duas ocasiões, a comprovação da hipossuficiência (mov. 9.1 e 14.1/orig.), deixando a parte transcorrer os prazos in albis, o que ensejou no indeferimento da benesse, demonstrando a desídia da parte quanto aos comandos judiciais.*
>
> Ademais, como também ressaltado no agravo de instrumento, de acordo com a Súmula nº 481, do STJ, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.",* de modo que, em se tratando de empresa, deve a parte demonstrar ser efetivamente merecedora, competindo a ela demonstrar, concretamente, a sua hipossuficiência econômica.
>
> Aliás, o art. 99, §3º, do CPC, é expresso no sentido de que a presunção de veracidade atinente à alegação de insuficiência recai somente sobre a pessoa natural. Veja-se:
>
> [...]
>
> Outrossim, também não se pode ignorar que no contrato firmado com a instituição financeira, objeto da presente demanda, a autora assumiu prestação mensal no valor de R$ 1.065,85 (um mil, sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), circunstância que também é hábil a afastar a alegada carência de recursos.

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

> Desta forma, uma vez que não efetivamente comprovada a condição de hipossuficiência pela agravante, bem como pelo fato de que a gratuidade da justiça deve atingir efetivamente os jurisdicionados carentes, sem causar transtornos à administração do Poder Judiciário, consoante já indicado por meio da decisão ora agravada, é de ser mantida a rejeição do pleito de gratuidade da justiça.

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, concluir em sentido diverso e verificar a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação em desfavor da parte ora recorrente na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58641159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 09a8f22b-f6d2-4eb8-939d-9fb5631f761b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.284.161 / PR

Número Registro: 2026/0289407-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011350820258160048 00011473520268160000 00803629420258160000 11350820258160048 11473520268160000 1147352026816000000011350820258160048 803629420258160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D S ROSO - SOLAR LTDA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO	: CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:58
Código de Controle do Documento: db482cd3-e4f5-4a49-aa50-1d4fa90b31b3